



I Série - Número 75

Quinta-feira, 21 de Maio de 1992

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/92/M:

Condema o Partido Socialista pela sua actuação na Região Autónoma da Madeira.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/92/M:

Fixa o valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1992.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/92/M:

Institui o Conselho Regional de Saúde.

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/92/M:

Estabelece regras sobre o estatuto remuneratório e o regime das carreiras do grupo de pessoal oficial da marinha mercante das carreiras de piloto dos N/M da DRP e engenheiro maquinista da marinha mercante.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/92/M:

Estabelece os critérios de preenchimento dos cargos de direcção dos estabelecimentos de protecção à juventude e à terceira idade do âmbito da Direcção Regional da Segurança Social.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/92/M

Na Assembleia Constituinte de 1975, bem como em sucessivas revisões constitucionais, o Partido Socialista assumiu sempre uma postura contrária a um maior alargamento do âmbito da autonomia política regional, desejado pelas entidades democraticamente representativas da vontade dos povos insulares.

Saliente-se, por exemplo, a recusa da eliminação do cargo de Ministro da República, a recusa da consagra-

ção de maiores e de mais adequados poderes legislativos ao nível da competência das Assembleias Legislativas Regionais, a recusa da criação de um círculo próprio para cada Região Autónoma na eleição de Deputados ao Parlamento Europeu, a obstrução a revisão das leis eleitorais, com recusa de alargamento do direito de voto aos emigrantes, a recusa de antecipar uma revisão constitucional, necessária face ao Tratado de União Europeia (Maastricht), etc.

Recorde-se, ainda, que o Partido Socialista, pelas posições que vem tomando desde o início do processo autonómico, nomeadamente neste Parlamento Regional, procurou inviabilizar o bem sucedido desenvolvimento regional, o qual foi a base credível para a solidificação e prestígio da autonomia política da Madeira.

Acresce que o Partido Socialista, em momentos decisivos para a vitória do regime democrático em Portugal, pactuou, na Madeira, desde o início com outras organizações totalitárias e antidemocráticas — como sucedeu ainda recentemente numa eleições locais locais —, juntando-se a estas em actos claros de violação de direitos, liberdades e garantias individuais, como por exemplo saneamentos, ocupações ou mesmo agressões físicas.

Por meras razões eleitoralistas, simultaneamente favorecendo interesses estrangeiros, o Partido Socialista, a partir de Lisboa, organizou uma campanha caluniosa e injuriosa que denegriu a reconhecida e inequívoca maturidade cívica do povo madeirense, bem como as instituições democráticas da Região Autónoma da Madeira.

Para tais fins soezes, o Partido Socialista negou dolosamente um inenunciável edifício democrático, num Estado de direito democrático em que os tribunais não condenaram os órgãos de governo próprio da Madeira por violação dos direitos, liberdades e garantias concretamente consagrados na Constituição da República.

Os responsáveis pelo Partido Socialista na Região Autónoma da Madeira, na tentativa de justificar as suas manifestas incapacidades e impotências, não hesitaram em complicitar publicamente semelhante campanha vergonhosa contra todos os madeirenses e o prestígio da nossa autonomia política, hoje felizmente afirmado em todo o mundo, bem como inclusivamente a tal incitaram e são os principais responsáveis.

Aliás, a nível nacional, o Partido Socialista colaborou em todas as enormidades antidemocráticas praticadas pelos militantes comunistas após o 25 de Abril,

apenas inflectindo de direcção quando ele próprio se sentiu atingido.

Muitos dramas e mesmo perdas de vida ou o exílio atingiram milhares de famílias portuguesas, graças também às responsabilidades do Partido Socialista na descolonização, na ruptura do aparelho produtivo e na perda dos legítimos meios de sustento familiares.

Em matéria de comunicação social, o Partido Socialista interferiu e manipulou a um âmbito sem comparação na vigência do nosso regime democrático.

O Partido Socialista no Poder representou a degradação das pensões e da segurança social, o avolumar do desemprego, o crescimento dos índices de salários em atraso, a paralisação quase total na política de habitação social, o *numerus clausus* nas universidades, o alheamento pelas questões ambientais, a degradação do património, o controlo político das iniciativas culturais e a derrocada do aparelho de saúde pública.

O Partido Socialista provocou a descida dos salários reais, o agravamento fiscal, um enorme crescimento da inflação, o decréscimo do investimento privado, o agigantar do défice global do sector público, o derrapar da dívida externa, uma enorme desvalorização do escudo, etc.

Todos estes factos graves, bem como outros, caracterizam quão nociva vem sendo para Portugal a actividade do Partido Socialista.

Assim, nos termos da Constituição da República e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve condenar o Partido Socialista quer pela sua constante oposição ao processo de autonomia política,

prestigiosamente e com sucesso em curso nas ilhas portuguesas, quer pelos graves danos comprovadamente causados a Portugal, assim como resolve também alertar toda a população portuguesa para aquilo que de facto é o referido Partido Socialista.

Mais resolve a Assembleia Legislativa Regional da Madeira condenar o Partido Socialista, e nomeadamente os seus dirigentes na Região, pela baixeza de atitudes antiéticas e antidemocráticas em que se envolvem contra a Madeira e o povo madeirense.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Abril de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/92/M

Fixação do valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1992

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de proposta de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado padrão de construção civil.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional, tendo sido tida por adequada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *d*) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 64 000\$, para valer no ano de 1992, o valor do metro quadrado padrão de construção civil.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 26 de Março de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Assinado em 20 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/92/M

Institui o Conselho Regional de Saúde

É propósito do Governo Regional dar execução rápida aos comandos que emergem do Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto.

Para esse efeito, elaborou a estrutura orgânica e o funcionamento do Serviço Regional de Saúde, a publicar brevemente, e considera indispensável facultar à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, desde já, o apoio do Conselho Regional de Saúde, órgão de consulta e de participação, previsto no artigo 6.º daquele Estatuto.

Este Conselho vai constituir o lugar de encontro dos projectos e dos interesses colectivos, tanto dos utentes como dos profissionais, na área da saúde, habilitando o Governo Regional com informações, pareceres e propostas resultantes do trabalho e dos estudos integralmente efectuados.

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, no artigo 49.º, alínea *d*), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no artigo 229.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Pelo presente decreto regulamentar regional é instituído o Conselho Regional de Saúde, previsto no artigo 6.º do Estatuto do Sistema de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto.

2 — O Conselho Regional de Saúde começará a funcionar logo que tenham sido designados os membros que o compõem.

Art. 2.º — 1 — Ao Conselho Regional de Saúde, como órgão de consulta e de participação das entidades interessadas ou intervenientes na área da saúde, compete, mediante solicitação do Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

- a) Pronunciar-se sobre os planos de actividade que lhe sejam submetidos;
- b) Colaborar na definição desses planos;
- c) Estudar e propor medidas concretas com vista à melhoria dos níveis de saúde da Região e da qualidade dos cuidados a prestar;
- d) Propor formas de articulação entre o sistema de saúde e o da segurança social;
- e) Dar parecer sobre medidas tendentes a promover a cooperação entre os sectores público e o particular de saúde.

2 — Haverá um regulamento interno para definir as regras de funcionamento, a elaborar pelo próprio Conselho.

Art. 3.º — 1 — O Conselho Regional de Saúde é presidido pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais e dele fazem parte como vogais:

- a) Um representante da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego e outro da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- b) Os membros do Conselho Orientador do Serviço Regional de Saúde;
- c) O presidente da Associação dos Municípios da Região;
- d) Duas individualidades, a designar pela Assembleia Legislativa, como representantes dos utentes;
- e) Dois profissionais de saúde, sendo um indicado pela Ordem dos Médicos e outro pelo Sindicato dos Enfermeiros.

2 — O presidente pode convocar, a título eventual, personalidades cuja formação científica ou técnica possa ser útil na apreciação das questões em estudo.

Art. 4.º — 1 — O mandato dos vogais designados coincide com o período de cada legislatura regional.

2 — Quando, no decurso do mandato, se verificarem vagas entre os vogais, haverá nova designação pelo órgão ou serviço competente.

Art. 5.º — 1 — O Conselho funciona normalmente em plenário mas pode constituir comissões ou grupos de trabalho eventuais, com duração limitada, para estudar assuntos individualizados.

2 — Para as comissões ou grupos de trabalho podem também ser convocadas personalidades particularmente competentes nos assuntos em estudo.

Art. 6.º — 1 — O Conselho reunirá ordinariamente duas vezes por ano: uma para colaborar na preparação dos planos anuais de actividade da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e outra para apreciar os resultados obtidos.

2 — Extraordinariamente reúne por iniciativa do presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos vogais em exercício.

Art. 7.º Os encargos derivados do funcionamento do Conselho são suportados pelo Gabinete do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que lhe assegura também o apoio administrativo.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 26 de Março de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 20 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/92/M

Estabelece regras sobre o estatuto remuneratório e o regime das carreiras do grupo de pessoal oficial da marinha mercante das carreiras de piloto dos N/M da DRP e engenheiro maquinista da marinha mercante.

Com a entrada em vigor do estatuto do pessoal da Direcção Regional de Portos, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/89/M, de 7 de Dezembro, conjugado com o anexo IV da Lei Orgânica da Direcção Regional de Portos, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/91/M, de 21 de Maio, o pessoal oficial da marinha mercante nas carreiras de pilotos dos N/M da DRP e de engenheiros maquinistas da marinha mercante auferirá as remunerações estabelecidas para o departamento de pilotagem de 2.ª classe.

A estrutura daquelas carreiras era única e a sua distinção era feita com base nas diuturnidades, conforme o anexo I da Portaria n.º 165/90, de 17 de Outubro.

A portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Agosto de 1991, aplicada à Região Autónoma da Madeira pela Resolução n.º 1032/91, de 30 de Setembro, estabeleceu uma estrutura de carreira para os pilotos afectos aos serviços de pilotagem. Considerando que as carreiras de oficial da marinha mercante dos pilotos que assumem o comando dos N/M do serviço de transportes marítimos, bem como dos engenheiros maquinistas da marinha mercante, são carreiras específicas à administração pública regional, dado que o transporte de passageiros interilhas é assegurado pelo Governo Regional, ao contrário do continente, onde esse transporte é assegurado por empresas, pelo presente decreto se procede à sua regulamentação.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, con-

jugado com o n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as regras sobre o estatuto remuneratório e a estrutura das carreiras do pessoal oficial da marinha mercante integrado nas carreiras de piloto dos N/M da DRP e de engenheiro maquinista da marinha mercante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se ao pessoal da Direcção Regional de Portos integrado nas carreiras referidas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Requisitos de provimento e recrutamento

SECÇÃO I

Carreiras

SUBSECÇÃO I

Conteúdo funcional, recrutamento e acesso na carreira

Artigo 3.º

Conteúdo funcional

O conteúdo funcional é o constante do mapa I.

Artigo 4.º

Piloto dos N/M

1 — O recrutamento para ingresso na carreira de piloto dos N/M, genericamente designado «comandante», far-se-á, por avaliação curricular, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar de pilotagem da Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH), ou equivalente, possuidores de, pelo menos, a categoria de segundo-piloto, adquirida nos termos do regulamento anexo à Portaria n.º 251/89, de 6 de Abril.

2 — A progressão na carreira far-se-á do seguinte modo:

- Provisório — permanência obrigatória na categoria de 12 meses;
- Júnior — permanência obrigatória na categoria de oito anos e de quatro anos em cada escalão;
- Sénior — permanência obrigatória na categoria de três anos em cada escalão.

3 — Os pilotos dos N/M serão integrados nos escalões de acordo com o tempo de serviço prestado na carreira.

Artigo 5.º

Engenheiro maquinista da marinha mercante

1 — O recrutamento para ingresso na carreira de engenheiro maquinista da marinha mercante far-se-á, por avaliação curricular, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar de maquinistas da ENIDH, ou equivalente, possuidores, pelo menos, da categoria de maquinista de 2.ª classe, adquirida nos termos do regulamento anexo à Portaria n.º 251/89, de 6 de Abril.

2 — A progressão na carreira far-se-á do seguinte modo:

- Provisório — permanência obrigatória na categoria de 12 meses;
- Júnior — permanência obrigatória na categoria de oito anos e de quatro anos em cada escalão;
- Sénior — permanência obrigatória na categoria de três anos em cada escalão.

3 — Os engenheiros maquinistas da marinha mercante dos N/M serão integrados nos escalões de acordo com o tempo de serviço prestado na carreira.

SECÇÃO II

Estrutura remuneratória

Artigo 6.º

Remuneração base

A escala da remuneração base ilíquida de cada categoria é a fixada no mapa anexo II.

Artigo 7.º

Remunerações acessórias

As remunerações percentuais actualmente em vigor, constantes do mapa anexo III, mantêm o seu regime de abono, tendo como referência a remuneração base, com arredondamento para a centena de escudos superior.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

Escala salarial

A escala salarial agora aprovada produz efeitos a partir de 15 de Março de 1991.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 2 de Abril de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 27 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

ANEXO I

Carreira	Conteúdo funcional
Piloto dos N/M da DRP	Assumir o comando dos navios maiores afectos à DRP, assegurando e responsabilizando-se pela sua navegação.
Engenheiro maquinista da marinha mercante	Fazer funcionar, zelar e manter em perfeitas condições os navios, motores e demais equipamentos mecânicos afectos à DRP.

ANEXO II

Carreiras de piloto dos N/M e de engenheiro maquinista da marinha mercante

Categoria	Escala						
	1	2	3	4	5	6	7
Provisório	540						
Junior		570					
			585				
				605			
Senior					620		
						635	
							655

ANEXO III

Carreira	Remuneração acessórias	Outros
	Função de horário de trabalho	33% sobre a remuneração base
Piloto dos N/M da DRP e engenheiro maquinista da marinha mercante	Compensação por trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados	40% sobre a remuneração base
	Subsidio de refeição Subsidio de alimentação Subsidio de transportes	O valor que vigorar para os pilotos do serviço de pilotagem.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/92/M

Estabelece os critérios de preenchimento dos cargos de direcção dos estabelecimentos de protecção à juventude e à terceira idade do âmbito da Direcção Regional da Segurança Social, tanto no que diz respeito às formas de provimento como no que se refere à área de recrutamento e nível de remuneração.

A circunstância de, na estrutura orgânica da Direcção Regional da Segurança Social, existirem estabelecimentos de protecção à juventude e à terceira idade impõe, em face das suas finalidades específicas, número de utentes e trabalhadores, que os mesmos sejam dotados de órgãos de gestão próprios.

A nível nacional a matéria em causa foi objecto de regulamentação através do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto. Partindo da necessidade de harmonização com a referida regulamentação da matéria a nível nacional, mas atentas as especificidades da Região, há que criar os órgãos e cargos de direcção nos estabelecimentos sociais do âmbito da Direcção Regional da Segurança Social.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/M, de 18 de Fevereiro, no artigo 49.º, alínea d), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da

Constituição, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os directores dos estabelecimentos integrados na Direcção Regional da Segurança Social seguidamente enumerados são, para todos os efeitos legais, equiparados a:

- a) Director de serviços, os directores de estabelecimentos com capacidade superior a 250 utentes e com autonomia administrativa ou financeira;
- b) Chefe de divisão, os directores de estabelecimentos com capacidade compreendida entre 150 e 250 contos.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se ao director do Centro Polivalente do Funchal.

3 — O director do Lar Bela Vista no exercício das suas competências será coadjuvado por dois subdirectores, os quais serão remunerados pelo vencimento correspondente à categoria de técnico superior principal, escalão 1.

Art. 2.º — 1 — O desempenho dos cargos seguidamente enumerados de directores de estabelecimentos desprovidos de autonomia administrativa e financeira integrados na Direcção Regional da Segurança Social

será remunerado pelo vencimento correspondente à categoria de:

- Técnico superior principal, escalão 1, os directores de estabelecimentos com capacidade compreendida entre 75 e 150 utentes;
- Técnico superior de 1.ª classe, escalão 1, os directores de estabelecimentos com capacidade compreendida entre 50 e 75 utentes;
- Técnico principal, escalão 1, os directores de estabelecimentos com capacidade compreendida entre 25 e 50 utentes;
- Técnico de 1.ª classe, escalão 1, os directores de estabelecimentos com capacidade inferior a 25 utentes.

2. — O disposto nos números anteriores não prejudica a opção pelo vencimento correspondente à categoria de que o funcionário seja titular.

Art. 3.º — 1. — O pessoal dirigente abrangido pelo presente diploma é provido em comissão de serviço por um período de três anos, que poderá ser renovada por iguais períodos.

2. — O regime de renovação, substituição, suspensão ou cessação dos mesmos cargos será o aplicável, com as necessárias adaptações, ao pessoal dirigente da função pública.

Art. 4.º Para efeitos dos artigos anteriores, a capacidade do estabelecimento será a que for fixada por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 5.º Os cargos previstos nos artigos anteriores serão providos, mediante despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de entre funcionários públicos ou outro pessoal de instituições de segurança social habilitados com licenciatura ou curso superior adequado ou inseridos na carreira técnica superior, técnico-profissional ou de enfermagem com experiência profissional devidamente comprovada para o cargo a exercer.

Art. 6.º No quadro de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social, aprovado pela Portaria n.º 133 871 de 20 de Novembro, são criados cinco lugares de director e dois lugares de subdirector de estabelecimentos, pelo que a composição do grupo de pessoal dirigente passara a ser a constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor na data seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 2 de Abril de 1992.

O Presidente do Governo Regional *Alberto José Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 27 de Abril de 1992

Publicues

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/92/M

Categoria de pessoal	Área funcional	Categoria	Número de vagas	Lugares a extinguir	Vencimento
Pessoal dirigente	—	Director regional	1	—	121
		Director de serviços	4	—	121
		Chefe de divisão	7	—	121
		Director de estabelecimento de terceira idade	4	—	—
		Director do Centro Polivalente do Funchal	1	—	—
		Subdirector de estabelecimento de terceira idade	2	—	—

1. — Alterações de acordo com a legislação especial em vigor.

Preço deste número: 36\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	ASSINATURAS		"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa (Ano)	6 600\$00 (Semestral)	
	Cada Série	2 200\$00	1 100\$00
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)			

Execução gráfica "Jornal Oficial"